MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Mar-2019-09:06-034940-1/2

Ofício nº 72/2018/GP

Pato Branco, 20 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Através do Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do Vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan**, o Legislativo Autoriza o Executivo Municipal a instituir ***"o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências".***

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idadeque estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Acolhedora: aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a usa própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

II - Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II –garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

III - articular recursos públicos e comunitários visando auxiliar as famílias acolhedoras;

IV - prover o repasse de bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhido através do Programa.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 3 Visto

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

VIII - informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa-auxílio.

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica deRecursos Humanos do Sistema Únicode Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II

Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III

Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 15. O pagamento mensal da bolsa-auxílio ficará restrito aos créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 16. As famílias acolhedoras cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I - o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados;

II - o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante todo o período de acolhimento;

III - nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V - o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido será definido por decreto municipal.

§ 1º Nos casos de crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de saúde que exijam cuidados especiais, será acrescido um valor adicional na bolsa-auxílio, o qual será determinado por decreto municipal.

§2ºA interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo **32§2º, III e IV da Lei Orgânica do Município**, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
>
> **§ 1º** Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
>
> **II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> **III** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

IV - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, **se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Estabelecer obrigatoriedade de criação de Programa Família Acolhedora é trabalho típico de gestão.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Verifica-se ainda que o Projeto, sem dúvida, versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, *pois não descreve de onde virão os recursos para desenvolvimento do programa,* Além de descrever obrigatoriedade de repasse às famílias, despesa essa não prevista.

Há inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**, já que esta não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

Por outro lado ainda há razões para o veto no que se refere a desnecessidade da lei, tendo em vista, o Parecer Técnico da Secretaria de Assistência Social, em anexo, o qual esclarece, ***"que o Município já tem Programa que***

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

atende às necessidades de acolhimento, os quais seguem normas do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração dos anos de 2017 a 2026 e o Plano de Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no que tange ao aprimoramento do serviço de acolhimento institucional, caracterizados pelas unidades Casa Abrigo Esperança e Centro de Promoção Humana Infanto Juvenil".

O Parecer reforça ainda, a desnecessidade do projeto informando que: ***"temos uma equipe exclusiva para as unidades de acolhimento que realiza o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, bem como suas famílias. Além disso, temos uma pactuação com a União e o Governo do Estado do Paraná para o cofinanciamento das atividades relativas a esse serviço, por meio do Programa "Crescer em Família" e recursos continuados".***

Sendo assim, não há necessidade de Nova Legislação específica para esse fim, pois, já há "regulamentação" sobre a matéria, que atende aos interesses dos acolhidos.

A elaboração de leis que tratem de assuntos, que, já estão contemplados por programas existentes no Município, ingressam no ordenamento jurídico em muitas vezes confundindo a gestão e criando despesas desnecessárias, violando dessa forma o interesse público.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade**.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios Paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 19 de Março de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 093/2019	Pato Branco, 20 de março de 2019.
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito-A/C Sayonara Tossulino	
Assunto: Resposta relativa ao Projeto de Lei nº 133/2018 Programa Família Acolhedora	

Senhora,

O Projeto de Lei nº 133/2018 referente ao Programa Família Acolhedora de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavon- PP expõe as informações quanto ao funcionamento e as bases do respectivo Programa. No entanto, o Município de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tem obedecido as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração dos anos de 2017 a 2026 e o Plano de Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, no que tange ao aprimoramento do serviço de acolhimento institucional, caracterizados pelas unidades Casa Abrigo Esperança e Centro de Promoção Humana Infanto Juvenil.

As Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, documento publicado por meio da Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01 de 18 de junho de 2009 reforça os parâmetros de funcionamento do Programa Família Acolhedora, necessitando do repasse financeiro às famílias acolhedoras cadastradas, bem como a composição de uma outra equipe com nível superior, sendo um profissional para a coordenação, um profissional de Serviço Social e um profissional de Psicologia.

Atualmente, temos uma equipe exclusiva para as unidades de acolhimento que realiza o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, bem como suas famílias. Além disso, temos uma pactuação com a União e o Governo do Estado do Paraná para o cofinanciamento das atividades relativas a esse serviço, por meio do Programa "Crescer em Família" e recursos continuados.

Neste sentido, por realizarmos os serviços através de casas de acolhimento, nosso parecer é contrário à implementação do Programa Família Acolhedora no município.

Atenciosamente,

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 - Bairro Sambugaro CEP: 85.502-480 - Fone: (046) 3225-5544 - Email: admsocial@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº** 133/2018. VETO

Pato Branco, 22/03/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Relator: Amilton Maranoski (PV)

Súmula: Veto Integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

RELATÓRIO:

O substitutivo ao projeto de lei nº 133/2018 de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP), visa instituir o programa da família acolhedora no município de Pato Branco, e expor informações quanto ao funcionamento e as bases do respectivo programa.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Abr-2019-16:17-035101-1/1

ANÁLISE

No município de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa da Criança e adolescente tem obedecido as diretrizes do Plano Decenal dos direitos da Criança e Adolescente, com duração dos anos de 2017 a 2026 e o plano de reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, no que tange ao aprimoramento do serviço de acolhimento institucional caracterizados pelas unidades Casa Abrigo e Centro de Promoção Humana Infanto juvenil, neste caso já é realizado os perspectivos serviços através de casa de acolhimento.

VOTO DO RELATOR

Após análise do substitutivo ao projeto de Lei, bem como ao Veto Integral, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL**, à manutenção do veto.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 5 de abril de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski (PV), Carlinho Antonio Polazzo (PROS), Joecir Bernardi (SD), Marines Boff Gerhardt (PSDB) e Rodrigo José Correia (PSC),** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Abr-2019-16:17-035102-1/1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 3 de abril de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 13

DATA 15/04/2019

VOTAÇÃO ÚNICA E NOMINAL AO PROJETO DE Decreto Legislativo Nº 4/2019

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MARINÊS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2°Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:B4937DC5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/04/2019. Edição 1737
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 16 Visto

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CMDCA

Avenida Manoel Ribas, nº 643, CEP 85.680-000 - Itapejara D'Oeste - PR

RESOLUÇÃO Nº 001/2019
Data: 15.04.2019
Súmula: Aprovação da Prestação de Contas do Repasse Fundo a Fundo – FIA –Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes. Deliberação nº 062/2016- CEDCA/PR e aprovação da justificativa sobre o saldo superior a 30 %

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais conforme Lei Municipal nº 1205/2010.

Considerando a Deliberação da Plenária realizada em 11.04.2019, ata 003/2019, na qual o parecer do conselho foi FAVORAVEL.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas referente ao período de Julho de 2018 a Dezembro de 2018, do Repasse Fundo a Fundo, Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes. Deliberação nº 062/2016-CEDCA/PR.

Art. 2º - Aprovar a Justificativa do Órgão Gestor da Assistência Social sobre os saldos financeiros superiores a 30% do repasse e o relatório de Providencia da Prestação de contas do recurso recebido pelo Município, Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes. Deliberação nº 062/2016-CEDCA/PR, no período de Julho a Dezembro de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste, 15 de abril de 2019

Aran Klein Fernandes
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 2348/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA MILTINHO CARDOSO DA SILVA – ME.

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Cidade de Itapejara D'Oeste, inscrita no CNPJ nº 76.995.430/0001-52 doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal, em exercício de seu mandato e funções, Senhor **Agilberto Lucindo Perin** residente e domiciliado na Rua Fernando Ferrari, Município de Itapejara D'Oeste - PR, portador da cédula de identidade nº 1.632.647 - 2 SSP/PR e do CPF nº 225.661.810 - 91 e a empresa **Miltinho Cardoso da Silva – Me**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.737.472/0001 – 94**, com sede à Rua Josafe Kreitz, nº 288, no município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sr. Miltinho Cardoso da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 4.125.304 - 6 SSP/PR e do CPF nº 620.186.989 – 15, residente e domiciliado no Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO**, mediante as cláusulas que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 06 (seis) de julho de 2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na comercialização de refeições e marmitas, a serem servidas aos funcionários municipais, conforme especificados no Edital de Pregão Presencial Nº 029/2018. **Fica** aditivado o valor contratual passando de **R$ 15.900,00** (Quinze mil e novecentos reais), para **R$ 19.875,00** (Dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais) ou seja, um acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial, referente ao aditivo do contrato para refeições e marmitas, a serem servidas aos funcionários municipais conforme Justificativa do Executivo Municipal em 10 (dez) de abril de 2019, tudo de acordo com o Art. 65, I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA – As partes signatárias deste Termo Aditivo ratificam, por inteiro todas as demais cláusulas, Sub cláusulas e disposições do Contrato nº 2348/2018, as quais permanecem válidas e exigíveis, ressalvadas as partes expressamente alteradas por este instrumento.

E, por assim estarem ajustadas, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Itapejara D'Oeste, 11 (onze) de abril de 2019.

Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal

Miltinho Cardoso da Silva
Miltinho Cardoso da Silva - Me

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 027/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

O MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Bersch0ld, nº 730, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor Mauro Cesar Cenci, portador da CPF nº 924.728.779-00 e do RG nº 5.143.125-1, na qualidade de CONTRATANTE e do outro lado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI CNPJ Nº. 03.776.284/0012-53, situado a Rua Xingu, nº 833 - Amadori - Pato Branco - PR, Cep. 85.502-090, neste ato representada pela Sra. Marcia Denise Trichez Palmin, Gerente de Unidade Senai Pato Branco, brasileira, carteira de identidade nº 4.006.916-0 SSP/PR, CPF nº 545.855.979-72, denominada CONTRATADA, de acordo com a Lei nº. 8.666 de 21/06/93 e demais alterações, conforme Dispensa de Licitação nº 006/2019, doravante designada CONTRATADA, rescindir o contrato, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do contrato 027/2019 para Contratação de instituição de ensino para cumprimento da LEI Nº 1142/2017 e Decreto Municipal DECRETO Nº 203/2018, para custear curso profissionalizantes para beneficiário do Programa Municipal "Capacitando para o Trabalho". Conforme Dispensa de Licitação nº 006/2019, contrato celebrado em 21/02/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

Fica rescindido amigavelmente, com fundamento no art. 79, II, devido a desistência do beneficiário do programa, no valor financeiro de R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais). o presente Contrato, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente a Justiça Estadual de São João - Paraná.

Saudade do Iguaçu, 15 de abril de 2019.

CONTRATANTE

MAURO CÉSAR CENCI
Prefeito Municipal

CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 077/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2019
RETIFICAÇÃO
ONDE SE LÊ:

OBJETO: Contratação de empresa para realizar confecção e serviço de reforma de estofados, conforme solicitação das secretarias municipais, conforme segue:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL R$
1	1	Peça	Reforma de jogo de sofá com 3 peças em Suad marrom. Conselho tutelar	900,00	~~600,00~~
2	4	Peça	Revestimento de colchões de espuma com medidas aproximadas de 2,20 x 88 cm em Carromo preto. Assistência Social.	300,00	1.200,00
3	1	Peça	Reforma de jogo de sofá com 2 peças em Suad marrom. Assistência Social.	600,00	~~400,00~~
4	5	Peça	Confecção de pufs com medidas aproximadas de 40 x 33 cm em espuma D33 e tecido em vinil verde.	85,00	425,00
5	2	Peça	Confecção de sofá 180 x 88 cm em Carromo preto para utilização de pessoas doentes. Posto de saúde.	1.150,00	2.300,00
			Total ——————R$		~~5.225,00~~

PRAZO DE ENTREGA: 15(quinze) dias.
CONTRATADA: DINO FRANOSCO MAJOR 19845731953
CNPJ Nº 26.327.973/0001-09
VALOR TOTAL: ~~R$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais)~~
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado a vista, após a entrega e recebimento do objeto, mediante apresentação de nota fiscal, vistada pelo Secretario responsável.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.301.0011.2.009 – Serviço de atenção básica em Saúde
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 517 Despesa: 4409
Fonte de Recurso: 303 – saúde vinculada
Valor da dotação: 2.300,00 (item 5)
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 01 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.243.0019.2.017 – Atividades do conselho tutelar
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 364 Despesa: 4410
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: ~~600,00 (item 1)~~
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 02 – fundo Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.244.0013.2.018 – serviço de proteção social básica
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 637 Despesa: 4411
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: ~~2.025,00 (item 2,3,4)~~

JUSTIFICATIVA

Enquadramento no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso II consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para compras e outros serviços até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 176.000,00.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2019.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

LEIA SE:

OBJETO: Contratação de empresa para realizar confecção e serviço de reforma de estofados, conforme solicitação das secretarias municipais, conforme segue:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL R$
1	3	Peça	Reforma de jogo de sofá com 3 peças em Suad marrom. Conselho tutelar	900,00	2.700,00
2	4	Peça	Revestimento de colchões de espuma com medidas aproximadas de 2,20 x 88 cm em Carromo preto. Assistência Social.	300,00	1.200,00
3	2	Peça	Reforma de jogo de sofá com 2 peças em Suad marrom. Assistência Social.	400,00	800,00
4	5	Peça	Confecção de pufs com medidas aproximadas de 40 x 33 cm em espuma D33 e tecido em vinil verde.	85,00	425,00
5	2	Peça	Confecção de sofá 180 x 88 cm em Carromo preto para utilização de pessoas doentes. Posto de saúde.	1.150,00	2.300,00
			Total ——————R$		7.425,00

PRAZO DE ENTREGA: 15(quinze) dias.
CONTRATADA: DINO FRANOSCO MAJOR 19845731953
CNPJ Nº 26.327.973/0001-09

VALOR TOTAL: R$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado a vista, após a entrega e recebimento do objeto, mediante apresentação de nota fiscal, vistada pelo Secretario responsável.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.301.0011.2.009 – Serviço de atenção básica em Saúde
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 517 Despesa: 4409
Fonte de Recurso: 303 – saúde vinculada
Valor da dotação: 2.300,00 (item 5)
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 01 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.243.0019.2.017 – Atividades do conselho tutelar
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 364 Despesa: 4410
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: 2.700,00 (item 1)
Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade: 02 – fundo Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.244.0013.2.018 – serviço de proteção social básica
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.20 – manutenção e conservação de bens moveis de outras natureza
Principal: 637 Despesa: 4411
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: 2.425,00 (item 2,3,4)

JUSTIFICATIVA

Enquadramento no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso II consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para compras e outros serviços até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 176.000,00.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2019.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019 – PMP PALMAS – PR

Chamada Pública n.º 03/2019, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 26/2013 e nº 04/2015.

O Município de Palmas, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Clevelândia, nº 521, centro, inscrita no CNPJ sob nº 76.161.181/0001-08, representada neste ato pelo Prefeito Senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 26/2013 E 04/2015, por meio da Secretaria Municipal de Educação, vem realizar Chamamento Público para **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Palmas**, durante o período de 12 (doze) meses. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de 16/04/2019 a 16/05/2019, até as 17h30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Palmas, localizada á Avenida Clevelândia, nº 521, centro.

EDITAL DE REGULAMENTO: Todas as informações sobre a inscrição, documentos, cadastramentos e requisitos para a realização do credenciamento estão disponíveis no endereço eletrônico: www.pmp.pr.gov.br, no *link* lateral direito, ícone LICITAÇÕES, Edital de Credenciamento n° 03/2019.

Palmas, 12/04/2019.
Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

Estado do Paraná – Prefeitura Municipal de Sulina

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO – CNPJ 76.995.414/0001-41 – prefeitura@sulina.pr.gov.br – www.sulina.pr.gov.br

SULINA

Rua Tiradentes, 616 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85.660-000 - Sulina - Paraná

PORTARIA Nº 061/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Concede Férias para servidores Municipais.
PORTARIA Nº 062/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia comissão responsável pela Semana Farroupilha 2019
PORTARIA Nº 063/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia a comissão responsável pela Festa do Colono e do Motorista do ano de 2019
DECRETO Nº 028/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia o Conselho Municipal do Idoso.
DECRETO Nº 029/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Institui Ponto Facultativo em data de 18/04/2019
DECRETO Nº 030/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Nomeia o Conselho Municipal de Saúde
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratação da empresa **PAGNONCELLI & CAVALLI LTDA - ME, CNPJ: 09.137.176/0001-64** para realização do fechamento do seguda da Escola Municipal Arnaldo Busato EEF, fornecendo o material e o serviço de mão de obra.
EXTRATO DE CONTRATO Nº 47/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **PAGNONCELLI & CAVALLI LTDA CNPJ: 09.137.176/0001-64**
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 7/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto às Empresas: DERIVADOS DE CIMENTO DUOVIZINHENSE – R$ 129.900,00, NIENDICKER & CIA LTDA – R$ 74.423,50, EMPREMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP – R$ 66.000,00.
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **DERIVADOS DE CIMENTO DUOVIZINHENSE CNPJ: 78.724.937/0001-05**
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **NIENDICKER & CIA LTDA CNPJ: 05.287.432/0001-87**
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **EMPREMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP CNPJ: 14.540.378/0001-30**
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 8/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto à Empresa: DANILO ANTONIO PANTHOSKI – R$ 52.600,00
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
Contratada: **DANILO ANTONIO PANTHOSKI CNPJ: 04.203.538/0001-54**
RESOLUÇÃO Nº 004/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019. - CMAS
Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do Fico Paranaense de Assistência Social – PFAS1 – Deliberação CEAS nº 218, 065 e 090 de 2018 referente ao segundo semestre do ano de 2018 e aprovação de saldo superior a 50% em conta corrente
RESOLUÇÃO Nº 005/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - CMAS
Dispõe Sobre a Aprovação e Aprovação da Prestação de Contas do Incentivo Parananense IV – Deliberação nº 039/2017 -CEAS/PR referente ao período do 2º Semestre de 2018.

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 16 de ABRIL de 2019, conforme Lei Autorizativa nº 837 de 07 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Aceita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

Vilmar Mascari
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Rejeita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2018, que altera dispositivos da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2019.

Vilmar Mascari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ofício nº 289/2019-DL

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes **Decretos Legislativos:**

- **nº 4, de 15 de abril de 2019,** que **aceita** o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que institui o programa da família acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.
- **nº 5, de 15 de abril de 2019,** que **rejeita** o veto parcial ao Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do Vereador Moacir Gregolin - MDB, que altera dispositivos da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

PROTOCOLO 1160

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

CONSELHO TUTELAR

Rua Aimoré, nº960 - Centro
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086
Pato Branco/PR

Ofício 347/2019

Pato Branco, 16 de abril de 2019

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Sr. Vilmar Maccari
Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

PDL nº 4/2019.

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, nos termos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), viemos a presença de Vossa Excelência requisitar informações referentes ao veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018 que dispõe sobre a instituição do programa "Família Acolhedora no município de Pato Branco". É de suma importância o Conselho Tutelar ser informado quanto as razões que levaram ao veto do projeto, sendo que o mesmo teve indicativo favorável por parte desse colegiado através do oficio 649/2018 enviado a esta casa de leis.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar

Vinicius Preis de Mello
Conselheiro Tutelar

Anélio Gonçalves Farias
Conselheiro Tutelar

Rafael Sales
Conselheiro Tutelar

Altair Pinto de Lima
Conselheiro Tutelar Presidente

Exmo. Sr. Vilmar Maccari
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Ofício nº 311/2019-DL

Pato Branco, 23 de abril de 2019.

Senhores Conselheiros:

Em resposta ao ofício nº 347/2019, datado de 16 de abril de 2019, encaminhamos cópia do Ofício nº 72/2019/GP, datado de 20 de março de 2019, assinado pelo Prefeito Augustinho Zucchi, o qual informou o Veto Integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, que pretendia instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Por fim, informamos que o projeto de lei na íntegra, bem como sua tramitação pode ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/1462. Para ter acesso ao veto, clicar em "Documento Acessório".

Atenciosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Senhor **Altair Pinto de Lima**
Presidente do Conselho Tutelar
Rua Aimoré, 960 - Centro
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2019

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO INTEGRAL: **72/2019/GP,** de 20 de março de 2019.

RECEBIDO EM: 21 de março de 2019, protocolado às 9h06min do dia

LIDO EM PLENÁRIO: 25 de março de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 25 de março de 2019
RELATOR: Amilton Maranoski - PV

Parecer **FAVORÁVEL ao veto integral,** emitido em 10 de abril de 2019.

SÚMULA: **Aceita** o veto integral ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018**, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Destinado às crianças e adolescentes, como um serviço de caráter excepcional e provisório, e em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção. Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção; Bolsa-auxílio: os subsídios financeiros fornecidos à família acolhedora, que tem o objetivo de apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro)

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Amilton Maranoski – PV (Relator); Carlinho Antonio Polazzo – PROS; Joecir Bernardi – SD (Presidente); Marines Boff Gerhardt – PSDB; Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 15 de abril de 2019 – Aprovado em discussão e votação única, votação nominal, com 11 (onze) votos a favor.

Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

Conforme consta na Ata nº 21/2019, de 15 de abril de 2019, que o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133/2018, foi aprovado.

PROMULGAÇÃO: Decreto Legislativo nº 4/2019, de 15 de abril de 2019

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7367, de 16 de abril de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/04/2019. Edição nº 1737.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 289/2019/DL, de 15 de abril de 2019.

ARQUIVADO EM: 15 de abril de 2019.